

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* **Regulamento (Euratom) n.º 1493/93 do Conselho, de 8 de Junho de 1993, sobre transferências de substâncias radioactivas entre Estados-membros** 1
- Regulamento (CEE) n.º 1494/93 da Comissão, de 18 de Junho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 8
- Regulamento (CEE) n.º 1495/93 da Comissão, de 18 de Junho de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 10
- \* **Regulamento (CEE) n.º 1496/93 da Comissão, de 18 de Junho de 1993, que dispensa certos Estados-membros da obrigação de procederem à compra de intervenção de certas frutas e produtos hortícolas** ..... 12
- \* **Regulamento (CEE) n.º 1497/93 da Comissão, de 18 de Junho de 1993, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 388/92, (CEE) n.º 1727/92 e (CEE) n.º 1728/92, que estabelecem normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos (DOM), dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias** ..... 13
- Regulamento (CEE) n.º 1498/93 da Comissão, de 18 de Junho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas ..... 15
- Regulamento (CEE) n.º 1499/93 da Comissão, de 18 de Junho de 1993, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas ..... 17
- \* **Regulamento (CEE) n.º 1500/93 da Comissão, de 18 de Junho de 1993, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada para a CEI** ..... 19
- Regulamento (CEE) n.º 1501/93 da Comissão, de 18 de Junho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1453/93, o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina ..... 25

Regulamento (CEE) n.º 1502/93 da Comissão, de 18 de Junho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	26
Regulamento (CEE) n.º 1503/93 da Comissão, de 18 de Junho de 1993, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	28
Regulamento (CEE) n.º 1504/93 da Comissão, de 18 de Junho de 1993, que fixa as taxas de conversão agrícolas	30
* Regulamento (CEE) n.º 1505/93 da Comissão, de 18 de Junho de 1993, que adopta medidas especiais relativas à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 650/93 no sector da carne de suíno	32

---

## II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

### Conselho

93/357/CEE :

- \* Decisão do Conselho, de 26 de Maio de 1993, que autoriza os Estados-membros a estabelecer derrogações em relação a determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE sobre madeira de coníferas (*Coniferales*), com excepção da de *Thuja L.*, *Pinus L.* e misturas com *Pinus L.*, originária dos Estados Unidos da América
- 33

93/358/CEE :

- \* Decisão do Conselho, de 26 de Maio de 1993, que autoriza os Estados-membros a estabelecer derrogações em relação a determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE no que diz respeito às madeiras de coníferas (*Coniferales*), com excepção da de *Thuja L.*, *Pinus L.* e das misturas contendo *Pinus L.*, originárias do Canadá
- 37

### Comissão

93/359/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 28 de Maio de 1993, que autoriza os Estados-membros a estabelecer derrogações a determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de *Thuja L.* originária dos Estados Unidos da América
- 41

93/360/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 28 de Maio de 1993, que autoriza os Estados-membros a estabelecer derrogações a determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de *Thuja L.* originária do Canadá
- 45

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (EURATOM) Nº 1493/93 DO CONSELHO**

**de 8 de Junho de 1993**

**sobre transferências de substâncias radioactivas entre Estados-membros**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 31º e 32º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(1)</sup>, elaborada após parecer de um grupo de personalidades designadas pelo Comité científico e técnico de entre peritos científicos dos Estados-membros,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(3)</sup>,

Considerando que, em 2 de Fevereiro de 1959, o Conselho adoptou directivas que estipulam normas de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes<sup>(4)</sup>, especialmente alteradas pela Directiva 80/836/Euratom<sup>(5)</sup>;

Considerando que, nos termos do artigo 3º da Directiva 80/836/Euratom, cada Estado-membro deve tornar obrigatória a declaração das actividades que impliquem um risco resultante de radiações ionizantes; que, tendo em conta os eventuais perigos e outras considerações pertinentes, estas actividades estão sujeitas a uma autorização prévia em casos determinados por cada Estado-membro;

Considerando que, por conseguinte, os Estados-membros criaram nos respectivos territórios sistemas que preencham os requisitos do artigo 3º da Directiva 80/836/Euratom; que, por conseguinte, os Estados-membros continuam a assegurar, nos respectivos territórios, um nível de protecção comparável mediante controlos internos por

eles aplicados, com base em normas nacionais compatíveis com as disposições comunitárias e internacionais em vigor;

Considerando que as transferências de resíduos radioactivos entre Estados-membros e à entrada e saída da Comunidade estão sujeitas a medidas específicas estipuladas na Directiva 92/3/Euratom<sup>(6)</sup>; que os Estados-membros devem adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 92/3/Euratom, o mais tardar até 1 de Janeiro de 1994; que cada Estado-membro deve garantir uma gestão correcta dos seus próprios resíduos radioactivos;

Considerando que a supressão dos controlos fronteiriços na Comunidade desde 1 de Janeiro de 1993 privou as autoridades competentes dos Estados-membros de informações colhidas através desses controlos em relação às transferências de substâncias radioactivas; que é necessário que as autoridades competentes interessadas recebam o mesmo tipo de informações que anteriormente para continuarem a efectuar os seus controlos para efeitos de protecção contra radiações; que o sistema comunitário de declaração e prestação de informações facilitaria a manutenção do controlo de protecção contra radiações; que um sistema de declaração prévia é necessário para as transferências de fontes seladas e resíduos radioactivos;

Considerando que os materiais cindíveis especiais definidos no artigo 197º do Tratado Euratom estão sujeitos ao disposto no título II, capítulo VII, salvaguardas, do referido Tratado; que o transporte desses materiais está sujeito a obrigações dos Estados-membros e da Comissão decorrentes da Convenção internacional sobre a protecção física de materiais nucleares (AIEA 1980);

Considerando que o presente regulamento não prejudica a prestação de informações e os controlos estipulados por motivos que não os de protecção contra as radiações,

<sup>(1)</sup> JO nº C 347 de 31. 12. 1992, p. 17.

<sup>(2)</sup> JO nº C 150 de 31. 5. 1993.

<sup>(3)</sup> JO nº C 19 de 25. 1. 1993, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº 11 de 20. 2. 1959, p. 221/59.

<sup>(5)</sup> JO nº L 246 de 17. 9. 1980, p. 1. Directiva alterada pela Directiva 84/467/Euratom (JO nº L 265 de 5. 10. 1984, p. 4.)

<sup>(6)</sup> JO nº L 35 de 12. 2. 1992, p. 24.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

### Artigo 1º

1. O presente regulamento é aplicável às transferências, entre Estados-membros, de fontes seladas e outras fontes relevantes, sempre que as respectivas quantidades e concentrações excedam os valores fixados nas alíneas a) e b) do artigo 4º da Directiva 80/836/Euratom. É ainda aplicável às transferências de resíduos radioactivos, entre Estados-membros, abrangidos pela Directiva 92/3/Euratom.

2. No caso de materiais nucleares, os Estados-membros procederão a todos os controlos necessários, no seu próprio território, de modo a assegurar que os destinatários de materiais desta natureza, que sejam objecto de uma transferência de outro Estado-membro, cumpram as disposições nacionais de execução do artigo 3º da Directiva 80/836/Euratom.

### Artigo 2º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por :

- *Transferência*, qualquer operação de transporte de substâncias radioactivas desde a origem até ao destino, incluindo as operações de carga e descarga,
- *Detentor* de substâncias radioactivas, qualquer pessoa, singular ou colectiva que, antes de efectuar uma transferência, seja legalmente responsável nos termos da legislação nacional por aqueles materiais e tencione efectuar a transferência dos mesmos para um destinatário,
- *Destinatário* de substâncias radioactivas, qualquer pessoa, singular ou colectiva, para a qual sejam transferidos materiais desta natureza,
- *Fonte selada*, o mesmo que para efeitos da Directiva 80/836/Euratom,
- *Outras fontes relevantes*, quaisquer substâncias radioactivas, com excepção de fontes seladas, cujas radiações ionizantes sejam directa ou indirectamente utilizadas para fins médicos, veterinários, industriais, comerciais, de investigação ou agrícolas,
- *Resíduos radioactivos*, o mesmo que para efeitos da Directiva 92/3/Euratom,
- *Materiais nucleares*, os materiais cindíveis especiais, as matérias-primas e os minérios definidos no artigo 197º do Tratado Euratom,
- *Autoridades competentes*, qualquer autoridade responsável no Estado-membro pela aplicação ou gestão do presente regulamento ou qualquer outra autoridade designada pelo Estado-membro,
- *Actividade*, o mesmo que para efeitos da Directiva 80/836/Euratom.

### Artigo 3º

Os controlos de transferências de fontes seladas, de outras fontes relevantes e de resíduos radioactivos entre os Estados-membros, em conformidade com o direito comunitário ou o direito nacional, para efeitos de protecção radiológica serão efectuados no âmbito dos processos de

controlo aplicados de uma forma não discriminatória em todo o território do Estado-membro.

### Artigo 4º

1. O detentor de fontes seladas ou resíduos radioactivos que tencione efectuar ou mandar efectuar uma transferência de fontes ou resíduos dessa natureza deve obter previamente uma declaração escrita do destinatário das substâncias radioactivas, segundo a qual o destinatário satisfaz, no Estado-membro de destino, todas as disposições aplicáveis para dar cumprimento ao artigo 3º da Directiva 80/836/Euratom e os requisitos nacionais relevantes relacionados com a armazenagem, a utilização ou a eliminação seguras desse tipo de fontes ou resíduos.

A declaração será feita através dos documentos normalizados previstos nos anexos I e II do presente regulamento.

2. A declaração referida no nº 1 será enviada pelo destinatário às autoridades competentes do Estado-membro para o qual a transferência se irá realizar. As autoridades competentes confirmarão com o seu carimbo ter tomado conhecimento da declaração, que será então enviada pelo destinatário ao detentor.

### Artigo 5º

1. A declaração mencionada no artigo 4º pode referir-se a mais de uma transferência, desde que :

- as fontes seladas ou os resíduos radioactivos em causa possuam características físicas e químicas essencialmente idênticas,
- as fontes seladas ou os resíduos radioactivos em causa não excedam os níveis de actividade previstos na declaração
- e
- as transferências sejam efectuadas pelo mesmo detentor para o mesmo destinatário e impliquem as mesmas autoridades competentes.

2. A declaração será válida por um período não superior a três anos a contar da data de confirmação por carimbo pelas autoridades competentes nos termos do nº 2 do artigo 4º.

### Artigo 6º

O detentor de fontes seladas, outras fontes relevantes e resíduos radioactivos que tenha efectuado ou mandado efectuar uma transferência dessas fontes ou resíduos deve, no prazo de 21 dias a contar do final de cada trimestre, fornecer às autoridades competentes do Estado-membro de destino as seguintes informações acerca das transferências efectuadas durante esse trimestre :

- nomes e endereços dos destinatários,
- actividade total por radionuclido fornecido a cada destinatário e número de transferências efectuadas,
- quantidade mais elevada de cada radionuclido transferida para cada destinatário,
- tipo de substância : fonte selada, outra fonte relevante ou resíduos radioactivos.

O primeiro período abrangido será o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1993.

*Artigo 7º*

As autoridades competentes dos Estados-membros colaborarão para garantir a aplicação e execução do presente regulamento.

*Artigo 8º*

Os Estados-membros enviarão à Comissão, o mais tardar até 1 de Julho de 1993 os nomes e endereços das autoridades competentes definidas no artigo 2º e todas as informações necessárias para uma rápida comunicação com essas autoridades.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão quaisquer alterações a esses dados.

A Comissão comunicará essas informações e quaisquer alterações às mesmas a todas as autoridades competentes

da Comunidade e publicá-las-á, bem como as alterações, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 9º*

O presente regulamento em nada prejudica as disposições nacionais e os acordos internacionais em vigor em matéria de transporte, incluindo o trânsito, de material radioactivo.

*Artigo 10º*

O presente regulamento em nada prejudica as obrigações e direitos decorrentes da Directiva 92/3/Euratom.

*Artigo 11º*

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. O presente regulamento deixa de ser aplicável a resíduos radioactivos em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 8 de Junho de 1993.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

N. HELVEG PETERSEN

## ANEXO I

**TRANSFERÊNCIA DE FONTES SELADAS ENTRE ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA**

Documento normalizado a utilizar ao abrigo do Regulamento (Euratom) nº 1493/93 do Conselho

**Nota**

- O destinatário de fontes seladas deve preencher os pontos 1 a 5 e enviar o impresso à autoridade competente do seu país.
- A autoridade competente do Estado-membro do destinatário deve preencher o ponto 6 e devolver o impresso ao destinatário.
- O destinatário deve então enviar o impresso ao detentor, no país de expedição antes da transferência das fontes seladas.
- Todas as secções do presente impresso devem ser devidamente preenchidas, assinalando-se as quadriculas adequadas.

1. **A PRESENTE DECLARAÇÃO DIZ RESPEITO A:** UMA TRANSFERÊNCIA  (o impresso é válido até completa realização da transferência, excepto declaração em contrário no ponto 6)

data prevista da transferência (se for conhecida): .....

VÁRIAS TRANSFERÊNCIAS  (o impresso é válido por três anos, excepto declaração em contrário no ponto 6)**2. DESTINO DA(S) FONTE(S)**

Nome do destinatário: .....

Pessoa a contactar: .....

Endereço: .....

Telefone: ..... Telefax: .....

**3. DETENTOR DA(S) FONTE(S) NO PAÍS DE EXPEDIÇÃO**

Nome do detentor: .....

Pessoa a contactar: .....

Endereço: .....

Telefone: ..... Telefax: .....

**4. DESCRIÇÃO DA(S) FONTE(S) IMPLICADA(S) NA(S) TRANSFERÊNCIA(S)**

a) Radionuclido(s):

b) Actividade máxima da fonte individual (MBq):

c) Número de fontes:


d) Se a(s) fonte(s) selada(s) se encontrar(em) montada(s) em máquinas/dispositivos/equipamento, breve descrição da máquina/dispositivo/equipamento: .....

e) Indicar (se os dados estiverem disponíveis e as autoridades competentes o exigirem):

— norma técnica nacional ou internacional observada pela(s) fonte(s) selada(s) e número de certificado: .....

— data de caducidade do certificado: .....

— nome do fabricante e referência do catálogo: .....

**5. DECLARAÇÃO DA PESSOA AUTORIZADA OU RESPONSÁVEL**

- Eu, destinatário, abaixo assinado, declaro que as informações contidas no presente impresso são correctas.
- Eu, destinatário, abaixo assinado, declaro que me foi concedida uma licença, autorização ou que estou habilitado para receber a(s) fonte(s) descrita(s) no presente impresso.
- Número de licença, autorização ou outra habilitação (se for caso disso) e respectiva data de validade: .....
- Eu, destinatário, abaixo assinado, declaro preencher todos os requisitos nacionais relevantes, nomeadamente os que se relacionam com a armazenagem, utilização ou eliminação seguras da(s) fonte(s) descrita(s) no presente impresso.

Nome: ..... Assinatura: ..... Data: .....

**6. CONFIRMAÇÃO DE TOMADA DE CONHECIMENTO DESTA DECLARAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE DO PAÍS DO DESTINATÁRIO**

Carimbo:

Nome da autoridade: .....

Endereço: .....

Telefone: ..... Telefax: .....

Data: .....

A presente declaração é válida até (se for caso disso): .....

*É favor consultar o ponto 1, página 1, para informação sobre o prazo de validade do presente formulário.*

## ANEXO II

**TRANSFERÊNCIA DE RESÍDUOS RADIOACTIVOS ENTRE ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA**

Documento normalizado a utilizar ao abrigo do Regulamento (Euratom) nº 1493/93 do Conselho

**Nota**

- O destinatário de resíduos radioactivos deve preencher os pontos 1 a 6 e enviar o impresso à autoridade competente do seu país.
- A autoridade competente do Estado-membro do destinatário deve preencher o ponto 7 e devolver o impresso ao destinatário.
- O destinatário deve então enviar o impresso ao detentor, no país de expedição antes da transferência dos resíduos radioactivos.
- Todas as secções do presente impresso devem ser devidamente preenchidas, assinalando-se as quadriculas adequadas.
- O presente documento deixa de se aplicar a partir de 1 de Janeiro de 1994.

1. A PRESENTE DECLARAÇÃO DIZ RESPEITO A: UMA TRANSFERÊNCIA
- data prevista da transferência (se for conhecida): .....
- .....
- VÁRIAS TRANSFERÊNCIAS

**2. DESTINO DOS RESÍDUOS RADIOACTIVOS**

Nome do destinatário: .....

Pessoa a contactar: .....

Endereço: .....

.....

Telefone: ..... Telefax: .....

**3. DETENTOR DOS RESÍDUOS RADIOACTIVOS NO PAÍS DE EXPEDIÇÃO**

Nome do detentor: .....

Pessoa a contactar: .....

Endereço: .....

.....

Telefone: ..... Telefax: .....

**4. NATUREZA DOS RESÍDUOS RADIOACTIVOS**

- a) Descrição dos resíduos: .....
- .....
- b) Origem dos resíduos (por exemplo, médica, investigação, produção de energia, etc.) .....
- c) Principais radionuclidos: .....
- d) Actividade *alfa* máxima das transferências (Bq): .....
- e) Actividade *beta/gama* máxima das transferências (Bq): .....
- f) Quantidade, volume ou massas máximas de resíduos das transferências (m<sup>3</sup> ou kg): .....
- g) Número de transferências: .....

**5. OBJECTIVO DA TRANSFERÊNCIA**

(acondicionamento de resíduos, armazenagem, eliminação, etc.)

**6. DECLARAÇÃO DA PESSOA AUTORIZADA OU RESPONSÁVEL**

- Eu, destinatário, abaixo assinado, declaro que as informações contidas no presente impresso são correctas.
- Eu, destinatário, abaixo assinado, declaro que me foi concedida uma licença, autorização ou que estou habilitado para receber os resíduos radioactivos descritos no presente impresso.
- Número de licença, autorização ou outra habilitação (se for caso disso) e respectiva data de validade : .....
- Eu, destinatário, abaixo assinado, declaro preencher todos os requisitos nacionais relevantes relacionados com a armazenagem, utilização ou eliminação seguras dos resíduos radioactivos descritos no presente impresso.

Nome : ..... Assinatura : ..... Data : .....

**7. CONFIRMAÇÃO DE TOMADA DE CONHECIMENTO DESTA DECLARAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE DO PAÍS DO DESTINATÁRIO**

Carimbo :

Nome da autoridade : .....

Endereço : .....

Telefone : ..... Telefax : .....

Data : .....

A presente declaração é válida até (se for caso disso) : .....

*É favor consultar a nota da página 1, para informação sobre o prazo de validade do presente formulário.*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1494/93 DA COMISSÃO****de 18 de Junho de 1993****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 762/93 da Comissão <sup>(4)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 17 de Junho de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 762/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 11.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Junho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	140,29 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	140,29 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 00	178,38 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 90 91	153,75
1001 90 99	153,75 <sup>(2)</sup>
1002 00 00	153,27 <sup>(4)</sup>
1003 00 10	139,74
1003 00 20	139,74
1003 00 80	139,74 <sup>(2)</sup>
1004 00 00	118,70
1005 10 90	140,29 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	140,29 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	144,97 <sup>(1)</sup>
1008 10 00	50,88 <sup>(2)</sup>
1008 20 00	104,91 <sup>(1)</sup>
1008 30 00	55,11 <sup>(2)</sup>
1008 90 10	( <sup>7</sup> )
1008 90 90	55,11
1101 00 00	227,85 <sup>(2)</sup>
1102 10 00	227,74
1103 11 30	287,44
1103 11 50	287,44
1103 11 90	244,43

(<sup>1</sup>) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(<sup>2</sup>) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(<sup>3</sup>) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(<sup>4</sup>) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(<sup>5</sup>) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(<sup>6</sup>) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(<sup>7</sup>) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(<sup>8</sup>) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(<sup>9</sup>) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1495/93 DA COMISSÃO**

de 18 de Junho de 1993

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3874/92 da Comissão <sup>(4)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 17 de Junho de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 121.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Junho de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	6	7	8	9
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	2,07	2,07	2,07
1003 00 20	0	2,07	2,07	2,07
1003 00 80	0	2,07	2,07	2,07
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	6	7	8	9	10
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	3,68	3,68	3,68	3,68
1107 10 99	0	2,75	2,75	2,75	2,75
1107 20 00	0	3,21	3,21	3,21	3,21

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1496/93 DA COMISSÃO**

de 18 de Junho de 1993

**que dispensa certos Estados-membros da obrigação de procederem à compra de intervenção de certas frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 19º A,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1852/85 da Comissão, de 2 de Julho de 1985, relativo às regras de execução tendo em vista a dispensa da obrigação de os Estados-membros procederem a compras de intervenção de determinadas espécies de frutas e de produtos hortícolas <sup>(3)</sup>, previu as informações que os Estados-membros devem fornecer à Comissão com o objectivo de serem dispensados, a seu pedido, da obrigação de procederem a tais compras em conformidade com o nº 4 do artigo 19º A do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que estas informações devem incidir quer sobre a proporção de cada um dos produtos referidos no artigo 19º A do Regulamento (CEE) nº 1035/72, comercializados por intermédio das organizações de produtores reconhecidas, quer sobre a proporção da produção destes produtos colhidos no território do Estado-membro em causa durante as três campanhas anteriores;

Considerando que estas informações foram fornecidas pelos Estados-membros; que as condições de dispensa previstas no Regulamento (CEE) nº 1852/85 se encontram preenchidas em relação a alguns Estados-membros e em relação a determinados produtos para a campanha de

1993/1994; que é conveniente, deste modo, dispensar os Estados-membros que tenham feito o pedido da obrigação de procederem a compras de intervenção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os Estados-membros seguintes ficam dispensados da obrigação de procederem a compras de intervenção, em conformidade com o artigo 19º A do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente às peras, durante o período de 1 de Julho a 31 de Agosto de 1993 e, em relação aos pêssegos, alperces, tomates e beringelas, durante toda a campanha de 1993/1994:

Bélgica,  
Dinamarca,  
República Federal da Alemanha,  
Irlanda,  
Luxemburgo,  
Países Baixos,  
Reino Unido.

Em relação à Grécia esta dispensa aplica-se unicamente às peras, durante o período de Verão acima visado.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 174 de 4. 7. 1985, p. 24.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1497/93 DA COMISSÃO

de 18 de Junho de 1993

**que altera os Regulamentos (CEE) nº 388/92, (CEE) nº 1727/92 e (CEE) nº 1728/92, que estabelecem normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos (DOM), dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92, e nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 26º,

Considerando que, nos termos do artigo 6º dos Regulamentos (CEE) nº 388/92 da Comissão<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelos Regulamentos (CEE) nº 688/93<sup>(7)</sup>, (CEE) nº 1727/92 da Comissão<sup>(8)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 686/93<sup>(9)</sup>, e (CEE) nº 1728/92 da Comissão<sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 687/93<sup>(11)</sup>, está previsto o ajustamento do montante da ajuda concedida em função da diferença do preço limiar do cereal ou produto cerealífero em causa entre o mês do pedido do certificado de ajuda e aquele no qual cada imputação ao certificado tiver sido efectuada; que a imputação ao certificado é efectuada nos termos do nº 6 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 131/92 da Comissão<sup>(12)</sup>, alterado

pelo Regulamento (CEE) nº 2132/92<sup>(13)</sup>, no respeitante aos departamentos franceses ultramarinos, do nº 7 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1695/92 da Comissão<sup>(14)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2132/92, no respeitante às ilhas Canárias, e do nº 7 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão<sup>(15)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2132/92, no respeitante aos Açores e à Madeira; que esta imputação ao certificado de ajuda é efectuada no destino pelas autoridades locais, mediante apresentação dos produtos aos quais diz respeito;

Considerando que, a partir da campanha de 1993/1994, se verifica uma baixa significativa dos preços comuns; que, dado o tempo necessário para efectuar o transporte entre a parte continental da Comunidade e os departamentos franceses ultramarinos, os Açores, a Madeira e as ilhas Canárias, se afigura que o referido ajustamento pode penalizar os operadores com compromissos de fornecimento aquando da mudança de campanha; que, por conseguinte, é urgente derrogar estas disposições, a fim de facilitar a passagem da campanha de 1992/1993 para a campanha de 1993/1994;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

O ajustamento previsto no artigo 6º dos Regulamentos (CEE) nº 388/92, (CEE) nº 1727/92 e (CEE) nº 1728/92 não é aplicado quando o operador fizer prova perante as autoridades competentes da região de destino de que os cereais e os produtos cerealíferos, apresentados para imputação ao certificado de ajuda, foram expedidos antes de 1 de Julho de 1993.

Essa prova é apresentada mediante o conhecimento de carga ou outro documento de transporte que forneça garantias suficientes, devidamente estabelecido no momento da expedição.

### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

<sup>(5)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 43 de 19. 2. 1992, p. 16.

<sup>(7)</sup> JO nº L 73 de 26. 3. 1993, p. 13.

<sup>(8)</sup> JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 101.

<sup>(9)</sup> JO nº L 73 de 26. 3. 1993, p. 10.

<sup>(10)</sup> JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 104.

<sup>(11)</sup> JO nº L 73 de 26. 3. 1993, p. 12.

<sup>(12)</sup> JO nº L 15 de 22. 1. 1992, p. 13.

<sup>(13)</sup> JO nº L 213 de 29. 7. 1992, p. 25.

<sup>(14)</sup> JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 1.

<sup>(15)</sup> JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 1993.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1498/93 DA COMISSÃO**

de 18 de Junho de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regu-

lamento (CEE) nº 764/93 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/93 <sup>(6)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.<sup>(4)</sup> JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.<sup>(5)</sup> JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 6.<sup>(6)</sup> JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 40.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Junho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (*)		
	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (1)	ACP Bangladesh (1) (2) (3)	Países terceiros (excepto ACP) (3)
1006 10 21	—	156,47	320,14
1006 10 23	—	175,06	357,33
1006 10 25	—	175,06	357,33
1006 10 27	268,00	175,06	357,33
1006 10 92	—	156,47	320,14
1006 10 94	—	175,06	357,33
1006 10 96	—	175,06	357,33
1006 10 98	268,00	175,06	357,33
1006 20 11	—	196,49	400,18
1006 20 13	—	219,73	446,66
1006 20 15	—	219,73	446,66
1006 20 17	335,00	219,73	446,66
1006 20 92	—	196,49	400,18
1006 20 94	—	219,73	446,66
1006 20 96	—	219,73	446,66
1006 20 98	335,00	219,73	446,66
1006 30 21	—	243,20	510,26
1006 30 23	—	317,37	658,51
1006 30 25	—	317,37	658,51
1006 30 27	493,88	317,37	658,51
1006 30 42	—	243,20	510,26
1006 30 44	—	317,37	658,51
1006 30 46	—	317,37	658,51
1006 30 48	493,88	317,37	658,51
1006 30 61	—	259,36	543,43
1006 30 63	—	340,61	705,93
1006 30 65	—	340,61	705,93
1006 30 67	529,45	340,61	705,93
1006 30 92	—	259,36	543,43
1006 30 94	—	340,61	705,93
1006 30 96	—	340,61	705,93
1006 30 98	529,45	340,61	705,93
1006 40 00	—	81,28	168,57

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) nº 3491/90 e (CEE) nº 862/91.

(5) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86, alterado.

(6) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE e sem prejuízo do disposto na Decisão 93/127/CEE, alterada pela Decisão 93/211/CEE.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1499/93 DA COMISSÃO****de 18 de Junho de 1993****que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3862/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1450/93 <sup>(4)</sup>;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em

vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 86.

<sup>(4)</sup> JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 42.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Junho de 1993, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	6	7	8	9
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1500/93 DA COMISSÃO

de 18 de Junho de 1993

relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada para a CEI

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que certos organismos de intervenção dispõem de existências importantes de carne de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que é conveniente colocar uma parte dessas carnes à venda, com vista à sua importação na Comunidade de Estados Independentes (CEI).

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada, detida pelos organismos de intervenção<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87<sup>(4)</sup>, previu a possibilidade de aplicação de um processo em duas fases da venda de carne de bovino proveniente de existências de intervenção; que o Regulamento (CEE) nº 2824/85 da Comissão, de 9 de Outubro de 1985, que estabelece modalidades de aplicação da venda de carnes de bovino sem osso, congeladas, provenientes de existências de intervenção e destinadas a ser exportadas quer no seu estado natural quer após corte e/ou reembalagem<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 251/93<sup>(6)</sup>, previu a reembalagem dos produtos sob determinadas condições;

Considerando que, dadas a urgência e a especificidade da operação, bem como as necessidades de controlo, devem ser fixadas normas especiais, nomeadamente no que diz respeito à quantidade mínima que pode ser comprada durante a operação;

Considerando que os quartos provenientes das existências de intervenção podem ter sofrido, em certos casos, várias manipulações; que, a fim de contribuir para a boa apresentação e comercialização desses quartos, parece oportuno autorizar, sob condições precisas, a reembalagem desses quartos;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3662/92<sup>(8)</sup>;

Considerando que, com vista a garantir a exportação da carne vendida para o destino previsto, é necessário prever a constituição da garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84; que, para garantir um melhor funcionamento das operações de exportação, é necessário derrogar determinadas disposições relativas à liberação desta garantia;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 642/93<sup>(10)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Proceder-se à venda de, aproximadamente:

- 30 000 toneladas de carne de bovino com osso, na posse do organismo de intervenção alemão,
- 30 000 toneladas de carne de bovino com osso, na posse do organismo de intervenção francês,
- 10 000 toneladas de carne de bovino desossada, na posse do organismo de intervenção do Reino Unido,
- 10 000 toneladas de carne de bovino desossada, na posse do organismo de intervenção irlandês.

2. A referida carne deve ser importada para uma ou várias repúblicas da CEI referida(s) no anexo I.

3. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, essa venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO nº L 268 de 10. 10. 1985, p. 14.

<sup>(6)</sup> JO nº L 28 de 5. 2. 1993, p. 47.

<sup>(7)</sup> JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

<sup>(8)</sup> JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 43.

<sup>(9)</sup> JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

<sup>(10)</sup> JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 14.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão (1) não é aplicável a esta venda. Todavia, as autoridades competentes podem autorizar que os quartos dianteiros e traseiros com osso, cuja embalagem se encontre rasgada ou suja, sejam, sob seu controlo e antes da sua apresentação para expedição na estância aduaneira de partida, colocados numa nova embalagem do mesmo tipo.

4. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no anexo II.

5. Uma proposta ou pedido de compra só será válido se :

- se referir ou a carne com osso ou a carne desossada,
- se referir a uma quantidade mínima global de 10 000 toneladas,
- se referir a um número igual de quartos dianteiros e quartos traseiros, bem como a um preço único por tonelada, expresso em ecus, para a quantidade total de carne com osso mencionada na proposta,
- no que diz respeito à carne desossada, a proposta se referir a um lote composto por todos os cortes referidos na alínea a), ou na alínea b) do anexo III, de acordo com a repartição aí indicada, bem como a um preço único por tonelada, expresso em ecus, do lote assim composto.

6. Tendo em vista reunir as condições previstas no nº 5, o operador pode apresentar propostas parciais relativas a carne com osso em vários Estados-membros ; nesse caso, as propostas ou pedidos de compra dirão respeito ao mesmo preço expresso em ecus.

Logo após a apresentação da proposta ou pedido de compra, o operador enviará por telex ou telecópia uma cópia da sua proposta à Comissão das Comunidades Europeias, Divisão VI/D.2, rue de la Loi 130, B-1049 Bruxelas [telex : 220 37 B AGREC, telecópia : (02) 2 96 60 27].

7. Os organismos de intervenção só procederão à celebração do contrato de venda após autorização por escrito da Comissão, nomeadamente em função do disposto nos nºs 5 e 6.

8. Só serão consideradas para concurso as propostas apresentadas até, o mais tardar, 23 de Junho de 1993, ao meio-dia, pelos organismos de intervenção em questão.

9. As informações relativas às quantidades e ao local onde se encontram os produtos armazenados podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo IV.

#### Artigo 2º

A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve ser efectuada nos cinco meses seguintes à data de celebração do contrato de venda com o organismo de intervenção.

(1) JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.

#### Artigo 3º

1. O montante de garantia prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/94 é fixado em 30 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em :

- 300 ecus por 100 quilogramas de carne com osso,
- 500 ecus por 100 quilogramas de carne desossada.

#### Artigo 4º

1. No que respeita à carne vendida a título do presente regulamento, não será concedida qualquer restituição à exportação.

A ordem de retirada no nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar de controlo T5 serão completados com a seguinte menção :

Productos de intervención sin restitución [Reglamento (CEE) nº 1500/93];

Interventionsvarer uden restitution [Forordning (EØF) nr. 1500/93];

Interventionserzeugnisse ohne Erstattung [Verordnung (EWG) Nr. 1500/93];

Προϊόντα παρεμβάσεως χωρίς επιστροφή [Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 1500/93];

Intervention products without refund [Regulation (EEC) No 1500/93];

Produits d'intervention sans restitution [Règlement (CEE) nº 1500/93];

Prodotti d'intervento senza restituzione [Regolamento (CEE) n. 1500/93];

Produkten uit interventievoorraden zonder restitutie [Verordening (EEG) nr. 1500/93];

Produtos de intervenção sem restituição [Reglamento (CEE) nº 1500/93].

Em relação à garantia prevista no nº 2 do artigo 3º, o cumprimento do disposto no nº 1 constitui uma exigência principal na aceção do disposto no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (2).

Todavia, em derrogação do disposto no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3002/92, uma parte da garantia é liberada quando se verificar que os produtos chegaram a um dos destinos referidos no nº 1, alíneas a), b) ou c), do artigo 11º do mesmo regulamento. Essa parte corresponde ao montante da garantia inicialmente constituída, diminuído de 165 ecus por 100 quilogramas em peso de produto.

#### Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Junho de 1993.

(2) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 1993.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

---

*ANEXO I*

**Repúblicas da CEI**

Arménia  
Bielorrússia  
Cazaquistão  
Quirguizistão  
Moldávia  
Rússia  
Tajiquistão  
Turcomenistão  
Ucrânia  
Usbequistão

---

## ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙ — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkte Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada Mindstepriser i ECU/ton Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne Ελάχιστες τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε Ecu τόνο Minimum prices expressed in ecus per tonne Prix minimaux exprimés en écus par tonne Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton Preço mínimo expresso em ecus por tonelada
Bundesrepublik Deutschland	— Vorderviertel, stammend von : Kategorien A/C, Klassen U, R und O	15 000	485
	— Hinterviertel, stammend von : Kategorien A/C, Klassen U, R und O	15 000	485
France	— Quartiers avant, provenant de : Catégorie A/C, classes U, R et O	15 000	485
	— Quartiers arrière, provenant de : Catégorie A/C, classes U, R et O	15 000	485
United Kingdom	— Boned cuts from : Category C, classes U, R and O	10 000	700 (1)
Ireland	— Boned cuts from : Category C, classes U, R and O	10 000	700 (1)

(1) Precio mínimo por cada tonelada de producto de acuerdo con la distribución contemplada en el Anexo III.

(1) Minimumpris pr. ton produkt efter fordelingen i bilag III.

(1) Mindestpreis je Tonne des Erzeugnisses gemäß der in Anhang III angegebenen Zusammensetzung.

(1) Ελάχιστη τιμή ανά τόνο προϊόντος σύμφωνα με την κατανομή που αναφέρεται στο παράρτημα ΙΙΙ.

(1) Minimum price per tonne of products made up according to the percentages referred to in Annex III.

(1) Prix minimum par tonne de produit selon la répartition visée à l'annexe III.

(1) Prezzo minimo per tonnellata di prodotto secondo la ripartizione indicata nell'allegato III.

(1) Minimumprijns per ton produkt volgens de in bijlage III aangegeven verdeling.

(1) Preço mínimo por tonelada de produto segundo a repartição indicada no anexo III.

ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙΙ — ANNEX III —  
ANNEXE III — ALLEGATO III — BIJLAGE III — ANEXO III

Distribución del lote contemplado en el cuarto guión del apartado 5 del artículo 1

Fordeling af det i artikel 1, stk. 5, fjerde led, omhandlede parti

Zusammensetzung der in Artikel 1 Absatz 5 vierter Gedankenstrich genannten Partie

Κατανομή της παρτίδας που αναφέρεται στο άρθρο 1 παράγραφος 5 τετάρτη περίπτωση

Repartition of the lot meant in the fourth subparagraph of Article 1 (5)

Répartition du lot visé à l'article 1<sup>er</sup> paragraphe 5 quatrième tiret

Composizione della partita di cui all'articolo 1, paragrafo 5, quarto trattino

Verdeling van de in artikel 1, lid 5, vierde streepje, bedoelde partij

Repartição do lote referido no nº 5, quarto travessão, do artigo 1º

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Cortes Udskæringer Teilstücke Τεμάχια Cuts Découpes Tagli Deelstukken Cortes	Porcentaje en peso Vægtprocent Gewichtsanteile Ποσοστό του βάρους Weight percentage Pourcentage du poids Percentuale del peso % van het totaalgewicht Percentagem do peso
a) UNITED KINGDOM	Striploin	6,1 %
	Topside	9,3 %
	Silverside	8,7 %
	Thick flank	6,6 %
	Rumps	5,8 %
	Forerib	4,0 %
	Clod and sticking	9,3 %
	Pony	21,7 %
	Pony parts	1,0 %
	Shin and shank	6,9 %
	Forequarter flank	5,9 %
	Thin flank	9,0 %
	Brisket	5,7 %
		<u>100,0 %</u>
b) IRELAND	Striploins	5,5 %
	Insides	9,1 %
	Outsides	8,6 %
	Knuckles	5,4 %
	Rumps	5,6 %
	Cube rolls	2,8 %
	Briskets	5,2 %
	Forequarters	30,3 %
	Shins/shanks	6,4 %
Plates/Flanks	21,1 %	
	<u>100,0 %</u>	

*ANEXO IV — BILAG IV — ANHANG IV — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ IV — ANNEX IV — ANNEXE IV —  
ALLEGATO IV — BIJLAGE IV — ANEXO IV*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —  
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses  
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli  
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de  
intervenção**

- DEUTSCHLAND :** Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)  
Geschäftsbereich 3 (Fleisch und Fleischerzeugnisse)  
Postfach 180 107 — Adickesallee 40  
D-6000 Frankfurt am Main 18 (1. 7. 1993 : D-6023)  
Tel. (069) 1 56 47 72/3  
Telex : 04 11 156, Telefax : 069 15 64 791  
Teletext 69 90 732
- FRANCE :** OFIVAL  
Tour Montparnasse  
33, avenue du Maine  
F-75755 Paris Cedex 15  
Tél. : 45 38 84 00, télex : 205476
- IRELAND :** Department of Agriculture, Food and Forestry  
Agriculture House  
Kildare Street  
Dublin 2  
Tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806  
Telex 93292 and 93607, telefax (01) 6616263, (01) 6785214 and (01) 6620198
- UNITED KINGDOM :** Intervention Board for Agricultural Produce  
Fountain House  
2 Queens Walk  
Reading RG1 7QW  
Berkshire  
Tel. (0734) 58 36 26  
Telex 848 302, telefax : (0734) 56 67 50
-

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1501/93 DA COMISSÃO**

de 18 de Junho de 1993

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1453/93, o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1453/93 da Comissão <sup>(3)</sup> se instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se altera um direito instituído por força do artigo 25º do

referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante de 4,71 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1453/93 passa a ser de 9,51 ecus.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 49.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1502/93 DA COMISSÃO**

de 18 de Junho de 1993

**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 789/93 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/93 <sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 789/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 17 de Junho de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 66.<sup>(5)</sup> JO nº L 147 de 18. 6. 1993, p. 16.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Junho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador <sup>(1)</sup>
1701 11 10	35,14 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	35,14 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	35,14 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	35,14 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	44,33
1701 99 10	44,33
1701 99 90	44,33 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

<sup>(3)</sup> Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1503/93 DA COMISSÃO**  
**de 18 de Junho de 1993**  
**que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante <sup>(3)</sup>,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1285/93 da Comissão <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1342/93 <sup>(5)</sup>;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta

a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 1285/93 alterado, é alterada em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

<sup>(4)</sup> JO nº L 131 de 28. 5. 1993, p. 45.

<sup>(5)</sup> JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 38.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Junho de 1993 que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (¹)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		6	7	8	9	10	11	12
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 20 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 80 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	- 70,00	- 70,00	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 30 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 30 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 50 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 50 400	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 50 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1504/93 DA COMISSÃO**  
**de 18 de Junho de 1993**  
**que fixa as taxas de conversão agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1336/93 da Comissão<sup>(2)</sup>;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 estipula que se, durante um período de referência, o valor absoluto da diferença entre os desvios das moedas de dois Estados-membros exceder quatro pontos, os desvios monetários dos Estados-membros em questão que excedam dois pontos serão imediatamente reduzidos para dois pontos; que, nos termos do alínea f) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, se entende por desvio monetário a percentagem da taxa de conversão agrícola que traduz a diferença entre esta taxa e a taxa representativa de mercado;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas com base em períodos de referência estabelecidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola<sup>(3)</sup>;

Considerando, porém, que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios de dois Estados-membros, calculados em função das médias das taxas do ecu de três dias úteis consecutivos, exceder seis pontos:

— as taxas representativas de mercado das moedas em causa são ajustadas com base nos três dias úteis em questão, e

— o período de referência de base em causa começa no dia seguinte a esses três dias úteis;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas ao longo do período de referência de 11 a 20 de Junho de 1993, é necessário fixar uma nova taxa de conversão agrícola relativa à lira italiana e à dracma grega;

Considerando que o nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável em relação ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

*Artigo 2º*

No caso referido no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que figura no anexo II:

- quadro A, no caso desta última taxa ser superior à taxa fixada antecipadamente, ou
- quadro B, no caso desta última taxa ser inferior à taxa fixada antecipadamente.

*Artigo 3º*

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1336/93.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Junho de 1993.

<sup>(1)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 125.

<sup>(3)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 1993.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

### ANEXO I

#### Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	48,5563	francos belgas e francos luxemburgueses
	8,97989	coroas dinamarquesas
	2,35418	marcos alemães
	315,843	dracmas gregas
	182,744	pesetas espanholas
	7,89563	francos franceses
	0,957268	libra irlandesa
	2 191,78	liras italianas
	2,65256	florins neerlandeses
	222,758	escudos portugueses
	0,959111	libra esterlina

### ANEXO II

#### Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	46,6888	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	50,5795	francos belgas e francos luxemburgueses
	8,63451	coroas dinamarquesas		9,35405	coroas dinamarquesas
	2,26363	marcos alemães		2,45227	marcos alemães
	303,695	dracmas gregas		329,003	dracmas gregas
	175,715	pesetas espanholas		190,358	pesetas espanholas
	7,59195	francos franceses		8,22461	francos franceses
	0,920450	libra irlandesa		0,997154	libra irlandesa
	2 107,48	liras italianas		2 283,10	liras italianas
	2,55054	florins neerlandeses		2,76308	florins neerlandeses
	214,190	escudos portugueses		232,040	escudos portugueses
	0,922222	libra esterlina		0,999074	libra esterlina

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1505/93 DA COMISSÃO**  
**de 18 de Junho de 1993**  
**que adopta medidas especiais relativas à aplicação do Regulamento (CEE)**  
**nº 650/93 no sector da carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 650/93 da Comissão, de 19 de Março de 1993, relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector da carne de suíno<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o exame da situação evidenciou um risco de recurso excessivo, por parte dos interessados, ao regime de ajudas à armazenagem privada instaurado pelo Regulamento (CEE) nº 650/93; que, por conseguinte, é necessário suspender a aplicação do referido regulamento e rejeitar os pedidos pendentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. É suspensa a aplicação do Regulamento (CEE) nº 650/93 da Comissão a partir de 19 de Junho e até 25 de Junho de 1993.
2. São rejeitados os pedidos introduzidos antes desse período de suspensão relativamente aos quais a decisão de aceitação deveria ter sido tomada durante esse período.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 32.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 26 de Maio de 1993

que autoriza os Estados-membros a estabelecer derrogações em relação a determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE sobre madeira de coníferas (*Coniferales*), com excepção da de *Thuja L.*, *Pinus L.* e misturas com *Pinus L.*, originária dos Estados Unidos da América

(93/357/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra o seu alastramento no interior da Comunidade<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3, segundo e terceiro travessões, do seu artigo 14º e o seu artigo 17º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o pedido apresentado por Espanha,

Considerando que, em conformidade com as disposições da Directiva 77/93/CEE, devido ao risco de introdução de organismos prejudiciais, a madeira de coníferas (*Coniferales*), que não a de *Thuja L.*, com excepção de madeira sob a forma de:

- estilhas, partículas, desperdícios ou aparas obtidos no todo ou em parte dessas coníferas,
- embalagens, grades ou caixas,
- paletes, paletes-caixas ou outras madeiras para carga,
- esteiras, separadores e suportes,

mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá, China, Japão, Coreia, Taiwan e Estados Unidos da América, não pode ser introduzida na Comunidade, a partir de 1

de Junho de 1993, se não tiver sido submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura central mínima de 56 °C durante 30 minutos e não for acompanhada dos certificados previstos nos artigos 7º ou 8º da referida directiva;

Considerando que é actualmente introduzida na Comunidade madeira de coníferas originária dos Estados Unidos da América; que, no caso dessa madeira, os certificados fitossanitários não são geralmente emitidos naquele país;

Considerando que se verifica ser necessário que os Estados Unidos da América apresentem informações científicas suplementares relativamente à susceptibilidade das espécies ao nemátodo da madeira de pinheiro (*Bursaphelenchus xylophilus*); que essas informações se devem basear num estudo pormenorizado a efectuar nos Estados Unidos da América; que se verifica que esse estudo é demorado;

Considerando que se justifica a introdução gradual da exigência de tratamento pelo calor a fim de permitir que os Estados Unidos da América apresentem as referidas informações e apliquem as exigências do referido tratamento pelo calor, sempre que necessário; que, por conseguinte, as exigências relativas ao tratamento pelo calor não devem ser aplicadas antes de 1 de Outubro de 1993 à madeira de coníferas, com excepção da de *Thuja L.*, *Pinus L.* e misturas com *Pinus L.*;

Considerando que, em relação aos Estados Unidos da América, a Comissão determinou, com base nas informações fornecidas por aquele país e nele reunidas durante uma missão efectuada em 1990, que foi estabelecido um programa de emissão de «certificados de descasque e controlo de orifícios de larvas», oficialmente aprovado e

<sup>(1)</sup> JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/19/CEE (JO nº L 96 de 22. 4. 1993, p. 33).

controlado, destinado a assegurar o descasque adequado e a reduzir o risco proveniente de organismos prejudiciais; que o risco de propagação de organismos prejudiciais é reduzido nos casos em que a madeira é acompanhada de um « certificado de descasque e controlo de orifícios de larvas », emitido ao abrigo daquele programa;

Considerando que a Comissão assegurará que os Estados Unidos da América ponham à sua disposição todas as informações técnicas necessárias para avaliar o funcionamento do programa de descasque e controlo de orifícios de larvas;

Considerando que o Comité fitossanitário permanente emitiu um parecer desfavorável no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

#### Artigo 1º

1. Os Estados-membros ficam autorizados a prever, nos termos do disposto no nº 2, derrogações ao nº 1 do artigo 5º e ao terceiro travessão do nº 1, alínea a), do artigo 12º da Directiva 77/93/CEE, em relação às exigências referidas no anexo IV, parte A, secção I, ponto 1.1 e também ao nº 2 do artigo 7º e ao nº 1, alínea b), do artigo 12º da Directiva 77/93/CEE, relativamente à madeira de coníferas (*Coniferales*), com excepção da de *Thuja L.*, *Pinus L.* e misturas com *Pinus L.*, originária dos Estados Unidos da América.

2. Devem ser satisfeitas as seguintes condições :

a) Após descasque, alinhamento, classificação e selecção de placas, a madeira deve apresentar-se completamente desprovida de casca e isenta de orifícios de larvas. Considera-se casca a parte exterior da madeira susceptível de alojar e manter insectos vivos ou outros organismos prejudiciais em qualquer estágio de desenvolvimento, não abrangendo :

— a camada interna da casca (floema),

— a casca inclusa, especialmente em volta dos nós,  
— bolsas de resina ou casca, definidas nas *National Grading Rules for Softwood Dimension Lumber*.

Por orifícios de larvas, entendem-se os orifícios e galerias provocados por insectos xilófagos do género *Monochamus*, definidos para este efeito como aqueles que têm um diâmetro superior a 3 mm ;

b) O cumprimento das condições definidas na alínea a) deve ter sido verificado por técnicos de classificação

formados, qualificados e autorizados para o efeito, no âmbito de um programa aprovado e controlado pelo Plant Health Inspection Service, US Department of Agriculture ;

c) A observância das condições definidas na alínea a) deve ter sido verificada nas serrações por inspectores industriais ou pelos seus agentes qualificados e autorizados para o efeito pelo Animal and Plant Health Inspection Service, US Department of Agriculture. Além disso, o sistema de verificação deve prever a realização de inspecções ocasionais antes da expedição, por inspectores do Animal and Plant Health Inspection Service, US Department of Agriculture ;

d) A madeira deve ser acompanhada de um « certificado de descasque e controlo de orifícios de larvas », normalizado no âmbito do programa referido na alínea b), conforme com o modelo incluído no anexo à presente decisão, emitido, em nome das serrações, por uma pessoa autorizada a participar no referido programa pelo Animal and Plant Health Inspection Service, US Department of Agriculture e preenchido de acordo com as instruções estabelecidas no âmbito desse programa.

#### Artigo 2º

Sem prejuízo do nº 5 do artigo 14º da Directiva 77/93/CEE, os Estados-membros notificarão a Comissão e os outros Estados-membros de todos os casos de remessas efectuadas ao abrigo da presente decisão que não satisfaçam as condições estipuladas no nº 2, alíneas a) e d), do artigo 1º

#### Artigo 3º

A autorização concedida no artigo 1º é aplicável de 1 de Junho de 1993 a 30 de Setembro de 1993, última data de entrada na Comunidade, e será revogada antes dessa data se se verificar que as condições estipuladas no nº 2 do artigo 1º não são suficientes para evitar a introdução de organismos prejudiciais ou não foram observadas.

#### Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

B. WESTH

<p><b>CERTIFICATE OF DEBARKING AND GRUB HOLE CONTROL</b></p> <p><b>Issued in the U.S.A.</b></p>	CERTIFICATE NUMBER  <hr/> BILL OF LADING NUMBER
---	---

NAME AND ADDRESS OF SUPPLYING MILL	NAME AND ADDRESS OF CONSIGNEE <i>(Optional)</i>
------------------------------------	---

DESCRIPTION OF CONSIGNMENT	VOLUME
INDICATE SPECIES, GRADE MARKS, OR OTHER IDENTIFYING MARKS. ALSO, INDICATE NUMBER OF PACKAGES AND BOARD FEET/CUBIC METERS BY LOT <i>(Lot number and volume are required)</i> .	

*The lumber in this shipment has been examined by a mill inspector or other authorized person and found to have been stripped of its bark and to be free of grub holes ; and, to the best of his/her knowledge and belief, to be in conformance with the import requirements of the receiving country.*

*This document is issued under a programme officially approved by the Animal and Plant Health Inspection Service, U.S. Department of Agriculture. The products covered by this document are subject to preshipment inspection by that Agency. No liability shall be attached to the U.S. Department of Agriculture or to any officer or representative of the Department with respect to this certificate.*

AUTHORIZED PERSON RESPONSIBLE FOR CERTIFICATION			
NAME <i>(Print)</i>	SIGNATURE	TITLE	DATE

AGENCY VALIDATION		
AUTHORIZED SIGNATURE	TITLE	DATE



## DECISÃO DO CONSELHO

de 26 de Maio de 1993

que autoriza os Estados-membros a estabelecer derrogações em relação a determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE no que diz respeito às madeiras de coníferas (*Coniferales*), com excepção da de *Thuja L.*, *Pinus L.* e das misturas contendo *Pinus L.*, originárias do Canadá

(93/358/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra o seu alastramento no interior da Comunidade<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3, segundo e terceiro travessões, do seu artigo 14º e o seu artigo 17º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o pedido apresentado por Espanha,

Considerando que, nos termos das disposições da Directiva 77/93/CEE, devido ao risco de introdução de organismos prejudiciais, a madeira de coníferas (*Coniferales*), que não seja a de *Thuja L.*, com excepção de madeira sob a forma de:

- estilhas, partículas, desperdícios ou aparas obtidos no todo ou em parte dessas coníferas,
- embalagens, grades ou caixas,
- paletes, paletes-caixas ou outras madeiras para carga,
- esteiras, separadores e suportes,

mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá, China, Japão, Coreia, Taiwan e Estados Unidos da América, não pode ser introduzida na Comunidade, a partir de 1 de Junho de 1993, se não tiver sido submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura central mínima de 56 °C durante 30 minutos e não for acompanhada dos certificados previstos nos artigos 7º ou 8º da referida directiva;

Considerando que é actualmente introduzida na Comunidade madeira de coníferas originária do Canadá; que, no caso dessa madeira, os certificados fitossanitários não são geralmente emitidos naquele país;

Considerando que se verifica ser necessário que o Canadá apresente informações científicas suplementares sobre a susceptibilidade das espécies ao nemátodo da madeira de

pinheiro (*Bursaphelenchus xylophilus*); que essas informações se devem basear num estudo pormenorizado a efectuar nas florestas do Canadá; que se verifica que esse estudo é demorado;

Considerando que se justifica a introdução gradual da exigência de tratamento pelo calor a fim de permitir que o Canadá apresente as referidas informações e desenvolva as exigências do referido tratamento pelo calor, sempre que necessário; que, por consequência, as exigências relativas ao tratamento pelo calor não devem ser aplicadas antes de 1 de Outubro de 1993 à madeira de coníferas, com excepção da de *Thuja L.*, *Pinus L.* e misturas com *Pinus L.*;

Considerando que, em relação ao Canadá, a Comissão determinou, com base nas informações fornecidas por aquele país e nele reunidas durante uma missão efectuada em 1990, que foi estabelecido um programa de emissão de «certificados de descasque e controlo de orifícios de larvas», oficialmente aprovado e controlado, destinado a assegurar o descasque adequado e a reduzir o risco proveniente de organismos prejudiciais; que o risco de propagação de organismos prejudiciais é reduzido nos casos em que a madeira é acompanhada de um «certificado de descasque e controlo de orifícios de larvas», emitido ao abrigo daquele programa;

Considerando que a Comissão zelará por que o Canadá ponha à sua disposição todas as informações técnicas necessárias para avaliar o funcionamento do programa de descasque e controlo de orifícios de larvas;

Considerando que o Comité fitossanitário permanente emitiu parecer desfavorável no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

1. Os Estados-membros ficam autorizados a prever, nos termos do disposto no nº 2, derrogações ao nº 1 do artigo 5º e ao terceiro travessão do nº 1, alínea a), do artigo 12º da Directiva 77/93/CEE, em relação às exigências referidas no anexo IV, parte A, secção I, ponto 1.1 e

(<sup>1</sup>) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/19/CEE (JO nº L 96 de 22. 4. 1993, p. 33).

igualmente ao n.º 2 do artigo 7.º e ao n.º 1, alínea b), do artigo 12.º da Directiva 77/93/CEE, relativamente à madeira de coníferas (*Coniferales*), com excepção da de *Thuja L.*, *Pinus L.* e misturas contendo *Pinus L.*, originárias do Canadá.

2. Devem ser satisfeitas as seguintes condições:

a) Após descasque, alinhamento, classificação e selecção de placas, a madeira deve apresentar-se completamente desprovida de casca e isenta de orifícios de larvas. Considera-se casca a parte exterior da madeira susceptível de alojar e manter insectos vivos ou outros organismos prejudiciais em qualquer estágio de desenvolvimento, não abrangendo:

- a camada interna da casca (floema),
- a casca inclusa, especialmente em volta dos nós,
- bolsas de resina ou casca, definidas nas National Grading Rules for Softwood Dimension Lumber.

Por orifícios de larvas, entendem-se os orifícios e galerias provocados por insectos xilófagos do género *Monochamus*, definidos para este efeito como aqueles que têm um diâmetro superior a 3 mm;

b) O cumprimento das condições definidas na alínea a) deve ter sido verificado por técnicos de classificação formados, qualificados e autorizados para o efeito, no âmbito de um programa aprovado e controlado pela Agriculture Canada, Plant Protection Division;

c) A verificação da observância das condições definidas na alínea a) deve ter sido efectuada nas serrações por inspectores industriais ou seus agentes qualificados e autorizados para o efeito pela Agriculture Canada, Plant Protection Division. Além disso, o sistema de verificação deve prever a realização de inspecções ocasionais antes da expedição por parte de inspectores da Agriculture Canada, Plant Protection Division;

d) A madeira deve ser acompanhada de um « certificado de descasque e controlo de orifícios de larvas », normalizado no âmbito do programa referido na alínea b), conforme com o modelo incluído no anexo à presente

decisão, emitido, em nome das serrações, por uma pessoa autorizada a participar no referido programa pela Agriculture Canada, Plant Protection Division e preenchido de acordo com as instruções estabelecidas no âmbito desse programa.

Se o « certificado de descasque e controlo de orifícios de larvas » tiver sido emitido em nome de um expedidor, deve basear-se em « certificados de descasque e controlo de orifícios de larvas » que lhe tenham sido fornecidos pelas serrações aprovadas e/ou em resultado de inspecções efectuadas sob a sua responsabilidade.

#### Artigo 2.º

Sem prejuízo do n.º 5 do artigo 14.º da Directiva 77/93/CEE, os Estados-membros notificarão a Comissão e os outros Estados-membros de todos os casos de remessas efectuadas ao abrigo da presente decisão que não satisfaçam as condições constantes do n.º 2, alíneas a) e d), do artigo 1.º

#### Artigo 3.º

A autorização concedida no artigo 1.º é aplicável de 1 de Junho de 1993 a 30 de Setembro de 1993, última data de entrada na Comunidade, e será revogada antes dessa data se se verificar que as condições estipuladas no n.º 2 do artigo 1.º não são suficientes para evitar a introdução de organismos prejudiciais ou não foram observadas.

#### Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

B. WESTH

**CERTIFICATE OF DEBARKING AND GRUB  
HOLE CONTROL**

**CERTIFICAT D'ÉCORÇAGE DU BOIS ET DE CONTRÔLE  
DES TROUS DE VERS**

Exporter (Name and address) Exportateur (nom et adresse)	Import entry reference Référence d'entrée aux douanes	Certificate No / N° de certificat
		Date (of / d'inspection/certification)
	Buyer Contract No N° du contrat de l'acheteur	Lot No / N° du lot
Consignee (Name and address) Destinataire (nom et adresse)	Mill (Name and address) Scierie (nom et adresse)	Mill No (agency logo / no) N° de scierie (logo de l'organisme / n°)
Ship name / Nom du navire	Country of origin / Pays d'origine <b>CANADA</b>	Country of destination / Pays destinataire
Point of loading / Lieu de chargement	Port of exit / Port de départ	Port of destination / Port destinataire
Description of consignment / Description du chargement		
(Empty space for description of consignment)		
This document has been issued under the programme officially approved by Agriculture Canada, Plant Protection Division, and the products covered by this document are subject to occasional pre-shipment inspection by that agency, without financial liability to it or its officers.		Ce document a été délivré en vertu du programme officiellement approuvé par la division de la protection des végétaux d'Agriculture Canada. Les produits indiqués sur ce document peuvent être inspectés à l'occasion par cet organisme avant l'expédition sans qu'aucune responsabilité financière ne soit imputée à l'organisme ou à ses agents.
This lumber has been examined by a mill inspector, shipper, or other authorized person and found to have been stripped of its bark and to be free of grub holes to conform to the best of their knowledge and belief with the import requirements of the receiving country.		Ce bois débité a été examiné par un inspecteur de scierie, expéditeur ou autre personne autorisée et est certifié avoir été écorcé pour se conformer, au meilleur de la connaissance de la personne susmentionnée, aux exigences du pays importateur en ce qui concerne l'écorçage et la surveillance des trous de vers du bois importé.
Authorized person responsible for certification - Personne autorisée responsable du certificat au nom de la scierie/de l'expéditeur		
Print / En majuscules	and / et	Signature
		date

## USE OF CERTIFICATE (AGR 3809)

● Shall only be issued by grading agencies, mills or shippers approved by Agriculture Canada.

● Shaded areas are for optional use of mill, agency or shipper, exporter or importing country.

**Exporter** - for optional use of exporter.

**Consignee** - for optional use of exporter.

**Import entry reference** - for use by country to which document is directed.

**Contract No** - the buyer contract number.

**Certificate No** - refers to a number to be assigned by the authorized issuing mill/shipper/ agency. Each certificate must bear an individual number so as to clearly identify each individual certificate. This is required by Agriculture Canada.

**Date of inspection/certification** - refers to the date on which the inspection and certification occurred.

**Lot No** - refers to the mill lot number of the lumber.

**Mill** - refers to the mill name or division and provides the address. This information may be pre-printed on to the certificate.

**Mill No (or Shipper No)** - refers to an approval number assigned by Agriculture Canada to approved participants in the programme. To avoid confusion the number may correspond to mill numbers as provided by grading agencies. Only mill/shippers/agencies listed with and approved by Agriculture Canada may participate in the programme. The mill number may be pre-printed on to the certificate. It consists of two parts, a grading agency logo and a number.

**Ship name** - for optional use of exporter.

**Point of loading** - for optional use of exporter.

**Port of exit** - for optional use of exporter.

**Port of destination** - for optional use of exporter.

**Country of origin** - Canada.

**Country of destination** - these certificates may only be used for lumber destined for countries who have approved their use.

**Description of consignment** - must include information on the species, marks, grades, numbers of packages, lot or bundle numbers, volume and other appropriate descriptors. If space on the form is insufficient, attach additional pages, and indicate on face of certificate, in the 'Description of consignment' block the number of supplementary pages appended. These additional pages must bear the mill number, certificate number and signature.

If an aggregated consignment is based on numerous certificates, list individual certificate numbers (i.e. mill numbers, certificate numbers and dates) on the single certificate describing the aggregated consignment. The individual certificates need not accompany the goods. This single certificate constitutes a re-certification.

**Name and signature** - the name of the person responsible for the certificate programme at the mill or for the shipper or the agency, shall print, or legibly write or type their name beside the signature block. The authorized accountable person for the mill/shipper/ agency should sign the certificate. The signature indicates the lumber has been properly debarked, subjected to *Monochamus* grub hole control, inspected and meets the importing country's requirements.

**Disposition of certificate** - the original certificate must be presented to the competent authorities in the importing country when the lumber is landed. Issuers must retain copies for their records and for auditing purposes by Agriculture Canada.

**Production/printing of certificate** - approved participants must print their certificates exactly as the standard format illustrates. They may be printed electronically. The approved mill number may be pre-printed on the documents.

AGR 3809 (89/09)

## USAGE DU CERTIFICAT (AGR 3809)

● Ne doit être émis que par les organismes de classements, scieries ou expéditeurs approuvés et répertoriés par Agriculture Canada.

● Tous les espaces ombragés sont réservés à l'usage facultatif de la scierie, de l'organisme de l'expéditeur, de l'exportateur ou du pays importateur.

**Exportateur** - À l'usage facultatif de l'exportateur.

**Destinataire** - À l'usage facultatif de l'exportateur.

**Référence d'entrée aux douanes** - À l'usage facultatif du pays de destination du certificat.

**Numéro du contrat** - Numéro du contrat de l'acheteur.

**Numéro du certificat** - Se réfère à un numéro devant être assigné par la scierie ou l'expéditeur approuvé. Chaque certificat doit avoir un numéro individuel qui l'identifie. C'est une exigence d'Agriculture Canada.

**Date d'inspection/certification** - Date à laquelle l'inspection et la certification du bois scié ont eu lieu.

**Numéro du lot** - Numéro du lot du bois débité assigné par la scierie.

**Scierie** - Le nom de la scierie ou de la division, y compris l'adresse. Ces renseignements peuvent être imprimés à l'avance sur le certificat.

**Numéro de la scierie (ou numéro de l'expéditeur)** - Numéro d'approbation assigné par Agriculture Canada aux participants au programme. Afin d'éviter toute confusion, le numéro peut correspondre au numéro de scierie assigné par les organismes de classement. Seuls les scieries et les expéditeurs répertoriés et approuvés par Agriculture Canada peuvent participer au programme. Le numéro de scierie peut être imprimé à l'avance sur le certificat. Il est composé de deux parties, le logo de l'organisme et un chiffre.

**Nom du navire** - À l'usage facultatif de l'exportateur.

**Lieu de chargement** - À l'usage facultatif de l'exportateur.

**Port de départ** - À l'usage facultatif de l'exportateur.

**Port destinataire** - À l'usage facultatif de l'exportateur.

**Pays d'origine** - Canada.

**Pays destinataire** - Ces certificats ne peuvent être utilisés que pour le bois débité destiné aux pays qui ont approuvé leur usage.

**Description du chargement** - Doit inclure les renseignements au sujet des espèces, marques, catégories, nombre de paquets, numéros de lot, volume et autres descriptions appropriées. Si l'espace sur la formule n'est pas suffisant, ajouter des pages supplémentaires et indiquer sur le certificat dans la case « Description du chargement » le nombre de pages que vous avez ajoutées. Ces dernières doivent porter le numéro de la scierie, le numéro du certificat et la signature autorisée.

Si le chargement est constitué de plusieurs chargements accompagnés de certificats individuels, inscrire les numéros des certificats (c.-à-d. les numéros de la scierie et les numéros des certificats et dates) sur le certificat qui décrit l'ensemble du chargement. Il n'est pas nécessaire d'envoyer les certificats individuels, car cela constituerait une deuxième certification.

**Nom et signature** - La personne responsable du programme de certificat à la scierie ou le représentant de l'expéditeur ou l'organisme de classement doit imprimer, écrire lisiblement ou dactylographier son nom à côté de la case réservée à la signature. Elle doit également signer le certificat, à titre de personne autorisée au nom de la scierie ou de l'expéditeur. La signature indique que le bois a été écorcé convenablement, que les trous de vers de *Monochamus* ont été contrôlés, qu'il a été inspecté et qu'il satisfait aux exigences du pays importateur.

**Destination du certificat** - Le certificat original doit être présenté aux officiels compétents dans le pays importateur quand le bois est déchargé dans le pays. Les émetteurs des certificats doivent eux-mêmes en garder une copie pour leurs dossiers et aux fins de vérification par Agriculture Canada.

**Production et impression des certificats** - Les scieries et les expéditeurs doivent assurer la reproduction exacte des certificats, à partir du certificat normalisé. Il est permis de les imprimer électroniquement. Il est également permis d'imprimer à l'avance le numéro approuvé de la scierie.

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Maio de 1993

que autoriza os Estados-membros a estabelecer derrogações a determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de *Thuja L.* originária dos Estados Unidos da América

(93/359/CEE)

### A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/19/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3, terceiro travessão, do seu artigo 14º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pelos Estados-membros,

Considerando que, em conformidade com as disposições da Directiva 77/93/CEE, a madeira de *Thuja L.*, incluindo a que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá, China, Japão, Coreia, Taiwan e Estados Unidos da América não pode ser introduzida na Comunidade se não for acompanhada dos certificados previstos nos artigos 7º ou 8º da referida directiva e se não estiver desprovida de casca e isenta de orifícios de larvas provocados pelo género *Monochamus* spp. espécies não europeias);

Considerando que é actualmente introduzida na Comunidade madeira de *Thuja L.* originária dos Estados Unidos da América; que, neste caso, os certificados fitossanitários não são geralmente emitidos nesse país;

Considerando que, relativamente aos Estados Unidos da América, a Comissão determinou, com base nas informações fornecidas pelos Estados Unidos da América e reunidas naquele país durante uma deslocação efectuada em 1990, que foi estabelecido um programa oficialmente aprovado e controlado de emissão de «certificados de descasque e controlo de orifícios de larvas» destinado a assegurar o descasque adequado e a reduzir o risco prove-

niente de organismos prejudiciais; que o risco de propagação de organismos prejudiciais é reduzido nos casos em que a madeira é acompanhada de um «certificado de descasque e controlo de orifícios de larvas» emitido ao abrigo daquele programa;

Considerando que a Comissão assegurará que os Estados Unidos da América ponham à sua disposição todas as informações técnicas necessárias para avaliar o funcionamento do programa de descasque e controlo de orifícios de larvas;

Considerando que a presente decisão deve ser revista até, o mais tardar, 1 de Abril de 1995;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1º

1. Os Estados-membros ficam autorizados a estabelecer, nos termos das condições previstas no nº 2, derrogações ao nº 2 do artigo 7º e ao nº 1, alínea b), do artigo 12º da Directiva 77/93/CEE relativamente à madeira de *Thuja L.*, incluindo a que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária dos Estados Unidos da América.

2. Devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- a) O cumprimento das condições definidas na parte A, ponto 1.4 da secção I, do anexo IV deve ter sido verificado por técnicos de classificação formados, qualificados e autorizados para o efeito no âmbito de um programa aprovado e controlado pelo *Animal and Plant Health Inspection Service, US Department of Agriculture*;
- b) A verificação da observância das condições definidas na alínea a) deve ter sido efectuada nas serrações por inspectores industriais ou seus agentes qualificados e autorizados para o efeito pelo *Animal and Plant Health Inspection Service, US Department of Agri-*

<sup>(1)</sup> JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

<sup>(2)</sup> JO nº L 96 de 22. 4. 1993, p. 33.

*culture*. Além disso, o sistema de verificação deve prever a realização de inspecções ocasionais antes da expedição por parte de inspectores do *Animal and Plant Health Inspection Service, US Departement of Agriculture*;

- c) A madeira deve ser acompanhada de um « certificado de descasque e controlo de orifícios de larvas » normalizado no âmbito do programa referido na alínea a), conforme ao modelo incluído no anexo à presente decisão, emitido, por uma pessoa autorizada, em nome das serrações a que foi dada permissão pelo *Animal and Plant Health Inspection Service, US Departement of Agriculture* para participar no referido programa e preenchido de acordo com as instruções estabelecidas no âmbito desse programa.

#### *Artigo 2º*

Sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 14º da Directiva 77/93/CEE, os Estados-membros notificarão a Comissão e os outros Estados-membros de todos os casos de remessas introduzidas ao abrigo da presente decisão que não satisfaçam as condições definidas no nº 2, alíneas a) e c), do artigo 1º

#### *Artigo 3º*

A autorização concedida no artigo 1º produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1993. Será revogada se se verificar que as condições definidas no nº 2 do artigo 1º não são suficientes para evitar a introdução de organismos prejudiciais ou não foram observadas. A autorização concedida será revista até, o mais tardar, 1 de Abril de 1995.

#### *Artigo 4º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

**CERTIFICATE OF DEBARKING  
AND  
GRUB HOLE CONTROL**

**Issued in the U.S.A.**

CERTIFICATE NUMBER

BILL OF LADING NUMBER

NAME AND ADDRESS OF SUPPLYING MILL

NAME AND ADDRESS OF CONSIGNEE *(Optional)*

**DESCRIPTION OF CONSIGNMENT**

**VOLUME**

INDICATE SPECIES, GRADE MARKS, OR OTHER IDENTIFYING MARKS. ALSO, INDICATE NUMBER OF PACKAGES AND BOARD FEET/CUBIC METERS BY LOT *(Lot number and volume are required)*.

*The lumber in this shipment has been examined by a mill inspector or other authorized person and found to have been stripped of its bark and to be free of grub holes ; and, to the best of his/her knowledge and belief, to be in conformance with the import requirements of the receiving country.*

*This document is issued under a programme officially approved by the Animal and Plant Health Inspection Service, U.S. Department of Agriculture. The products covered by this document are subject to preshipment inspection by that Agency. No liability shall be attached to the U.S. Department of Agriculture or to any officer or representative of the Department with respect to this certificate.*

**AUTHORIZED PERSON RESPONSIBLE FOR CERTIFICATION**

NAME <i>(Print)</i>	SIGNATURE	TITLE	DATE
---------------------	-----------	-------	------

**AGENCY VALIDATION**

AUTHORIZED SIGNATURE	TITLE	DATE
----------------------	-------	------



## DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Maio de 1993

que autoriza os Estados-membros a estabelecer derrogações a determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de *Thuja L.* originária do Canadá

(93/360/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/19/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3, terceiro travessão, do seu artigo 14º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pelos Estados-membros,

Considerando que, em conformidade com as disposições da Directiva 77/93/CEE, a madeira de *Thuja L.*, incluindo a que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá, China, Japão, Coreia, Taiwan e Estados Unidos da América não pode ser introduzida na Comunidade se não for acompanhada dos certificados previstos nos artigos 7º ou 8º da referida directiva e se não estiver desprovida de casca e isenta de orifícios de larvas provocados pelo género *Monochamus* (espécies não europeias);

Considerando que é actualmente introduzida na Comunidade madeira de *Thuja L.* originária do Canadá; que, neste caso, os certificados fitossanitários não são geralmente emitidos nesse país;

Considerando que, relativamente ao Canadá, a Comissão determinou, com base nas informações actualmente disponíveis, que foi estabelecido um programa oficialmente aprovado e controlado de emissão de « certificados de descasque e controlo de orifícios de larvas » destinado a assegurar o descasque adequado e a reduzir o risco proveniente de organismos prejudiciais; que o risco de propagação de organismos prejudiciais é reduzido nos casos em que a madeira é acompanhada de um « certificado de descasque e controlo de orifícios de larvas » emitido ao abrigo daquele programa;

Considerando que a Comissão assegurará que o Canadá ponha à sua disposição todas as informações técnicas

necessárias para avaliar o funcionamento do programa de descasque e controlo de orifícios de larvas;

Considerando que a presente decisão deve ser revista até, o mais tardar, 1 de Abril de 1995;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

1. Os Estados-membros ficam autorizados a estabelecer, nos termos das condições previstas no nº 2, derrogações ao nº 2 do artigo 7º e ao nº 1, alínea b), do artigo 12º da Directiva 77/93/CEE relativamente à madeira de *Thuja L.*, incluindo a que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá.

2. Devem ser satisfeitas as seguintes condições :

- a) O cumprimento das condições definidas na parte A, ponto 1.4 da secção I, do anexo IV deve ter sido verificado por técnicos de classificação formados, qualificados e autorizados para o efeito no âmbito de um programa aprovado e controlado por *Agriculture Canada, Plant Protection Division*;
- b) A verificação da observância das condições definidas na alínea a) deve ter sido efectuada nas serrações por inspectores industriais ou seus agentes e nos portos por inspectores de expedição, uns e outros qualificados e autorizados para o efeito por *Agriculture Canada, Plant Protection Division*. Além disso, o sistema de verificação deve prever a realização de inspecções ocasionais antes da expedição por parte de inspectores de *Agriculture Canada, Plant Protection Division*;
- c) A madeira deve ser acompanhada de um « certificado de descasque e controlo de orifícios de larvas » normalizado no âmbito do programa referido na alínea a), conforme ao modelo incluído no anexo à presente decisão, emitido, por uma pessoa autorizada, em nome das serrações a que foi dada permissão pelo *Agriculture Canada, Plant Protection Division* para participar no referido programa e preenchido de acordo com as instruções estabelecidas no âmbito desse programa, impressas no verso do modelo.

<sup>(1)</sup> JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

<sup>(2)</sup> JO nº L 96 de 22. 4. 1993, p. 33.

Se o « certificado de descasque e controlo de orifícios de larvas » tiver sido emitido em nome de um expedidor, deve basear-se em « certificados de descasque e controlo de orifícios de larvas » que lhe tenham sido fornecidos pelas serrações aprovadas e/ou em resultado de inspecções efectuadas sob a sua responsabilidade.

*Artigo 2º*

Sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 14º da Directiva 77/93/CEE, os Estados-membros notificarão a Comissão e os outros Estados-membros de todos os casos de remessas introduzidas ao abrigo da presente decisão que não satisfaçam as condições definidas no nº 2, alíneas a) e c), do artigo 1º

*Artigo 3º*

A autorização concedida no artigo 1º produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1993. Será revogada se se verificar

que as condições definidas no nº 2 do artigo 1º não são suficientes para evitar a introdução de organismos prejudiciais ou não foram observadas. A autorização concedida será revista até, o mais tardar, 1 de Abril de 1995.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

**CERTIFICATE OF DEBARKING AND GRUB  
HOLE CONTROL**

**CERTIFICAT D'ÉCORÇAGE DU BOIS ET DE CONTRÔLE  
DES TROUS DE VERS**

Exporter (Name and address) Exportateur (nom et adresse)	Import entry reference Référence d'entrée aux douanes	Certificate No / N° de certificat
		Date (of / d'inspection/certification)
	Buyer Contract No N° du contrat de l'acheteur	Lot No / N° du lot
Consignee (Name and address) Destinataire (nom et adresse)	Mill (Name and address) Scierie (nom et adresse)	Mill No (agency logo / no) N° de scierie (logo de l'organisme / n°)
Ship name / Nom du navire	Country of origin / Pays d'origine CANADA	Country of destination / Pays destinataire
Point of loading / Lieu de chargement	Port of exit / Port de départ	Port of destination / Port destinataire
Description of consignment / Description du chargement		
(Empty space for description of consignment)		
This document has been issued under the programme officially approved by Agriculture Canada, Plant Protection Division, and the products covered by this document are subject to occasional pre-shipment inspection by that agency, without financial liability to it or its officers.		Ce document a été délivré en vertu du programme officiellement approuvé par la division de la protection des végétaux d'Agriculture Canada. Les produits indiqués sur ce document peuvent être inspectés à l'occasion par cet organisme avant l'expédition sans qu'aucune responsabilité financière ne soit imputée à l'organisme ou à ses agents.
This lumber has been examined by a mill inspector, shipper, or other authorized person and found to have been stripped of its bark and to be free of grub holes to conform to the best of their knowledge and belief with the import requirements of the receiving country.		Ce bois débité a été examiné par un inspecteur de scierie, expéditeur ou autre personne autorisée et est certifié avoir été écorcé pour se conformer, au meilleur de la connaissance de la personne susmentionnée, aux exigences du pays importateur en ce qui concerne l'écorçage et la surveillance des trous de vers du bois importé.
Authorized person responsible for certification - Personne autorisée responsable du certificat au nom de la scierie/de l'expéditeur		
Print / En majuscules	and / et	Signature
		date

## USE OF CERTIFICATE (AGR 3809)

● Shall only be issued by grading agencies, mills or shippers approved by Agriculture Canada.

● Shaded areas are for optional use of mill, agency or shipper, exporter or importing country.

**Exporter** - for optional use of exporter.

**Consignee** - for optional use of exporter.

**Import entry reference** - for use by country to which document is directed.

**Contract No** - the buyer contract number.

**Certificate No** - refers to a number to be assigned by the authorized issuing mill/shipper/ agency. Each certificate must bear an individual number so as to clearly identify each individual certificate. This is required by Agriculture Canada.

**Date of inspection/certification** - refers to the date on which the inspection and certification occurred.

**Lot No** - refers to the mill lot number of the lumber.

**Mill** - refers to the mill name or division and provides the address. This information may be pre-printed on to the certificate.

**Mill No (or Shipper No)** - refers to an approval number assigned by Agriculture Canada to approved participants in the programme. To avoid confusion the number may correspond to mill numbers as provided by grading agencies. Only mill/shippers/agencies listed with and approved by Agriculture Canada may participate in the programme. The mill number may be pre-printed on to the certificate. It consists of two parts, a grading agency logo and a number.

**Ship name** - for optional use of exporter.

**Point of loading** - for optional use of exporter.

**Port of exit** - for optional use of exporter.

**Port of destination** - for optional use of exporter.

**Country of origin** - Canada.

**Country of destination** - these certificates may only be used for lumber destined for countries who have approved their use.

**Description of consignment** - must include information on the species, marks, grades, numbers of packages, lot or bundle numbers, volume and other appropriate descriptors. If space on the form is insufficient, attach additional pages, and indicate on face of certificate, in the 'Description of consignment' block the number of supplementary pages appended. These additional pages must bear the mill number, certificate number and signature.

If an aggregated consignment is based on numerous certificates, list individual certificate numbers (i.e. mill numbers, certificate numbers and dates) on the single certificate describing the aggregated consignment. The individual certificates need not accompany the goods. This single certificate constitutes a re-certification.

**Name and signature** - the name of the person responsible for the certificate programme at the mill or for the shipper or the agency, shall print, or legibly write or type their name beside the signature block. The authorized accountable person for the mill/shipper/ agency should sign the certificate. The signature indicates the lumber has been properly debarked, subjected to *Monochamus* grub hole control, inspected and meets the importing country's requirements.

**Disposition of certificate** - the original certificate must be presented to the competent authorities in the importing country when the lumber is landed. Issuers must retain copies for their records and for auditing purposes by Agriculture Canada.

**Production/printing of certificate** - approved participants must print their certificates exactly as the standard format illustrates. They may be printed electronically. The approved mill number may be pre-printed on the documents.

AGR 3809 (89/09)

## USAGE DU CERTIFICAT (AGR 3809)

● Ne doit être émis que par les organismes de classements, scieries ou expéditeurs approuvés et répertoriés par Agriculture Canada.

● Tous les espaces ombragés sont réservés à l'usage facultatif de la scierie, de l'organisme de l'expéditeur, de l'exportateur ou du pays importateur.

**Exportateur** - À l'usage facultatif de l'exportateur.

**Destinataire** - À l'usage facultatif de l'exportateur.

**Référence d'entrée aux douanes** - À l'usage facultatif du pays de destination du certificat.

**Numéro du contrat** - Numéro du contrat de l'acheteur.

**Numéro du certificat** - Se réfère à un numéro devant être assigné par la scierie ou l'expéditeur approuvé. Chaque certificat doit avoir un numéro individuel qui l'identifie. C'est une exigence d'Agriculture Canada.

**Date d'inspection/certification** - Date à laquelle l'inspection et la certification du bois scié ont eu lieu.

**Numéro du lot** - Numéro du lot du bois débité assigné par la scierie.

**Scierie** - Le nom de la scierie ou de la division, y compris l'adresse. Ces renseignements peuvent être imprimés à l'avance sur le certificat.

**Numéro de la scierie (ou numéro de l'expéditeur)** - Numéro d'approbation assigné par Agriculture Canada aux participants au programme. Afin d'éviter toute confusion, le numéro peut correspondre au numéro de scierie assigné par les organismes de classement. Seuls les scieries et les expéditeurs répertoriés et approuvés par Agriculture Canada peuvent participer au programme. Le numéro de scierie peut être imprimé à l'avance sur le certificat. Il est composé de deux parties, le logo de l'organisme et un chiffre.

**Nom du navire** - À l'usage facultatif de l'exportateur.

**Lieu de chargement** - À l'usage facultatif de l'exportateur.

**Port de départ** - À l'usage facultatif de l'exportateur.

**Port destinataire** - À l'usage facultatif de l'exportateur.

**Pays d'origine** - Canada.

**Pays destinataire** - Ces certificats ne peuvent être utilisés que pour le bois débité destiné aux pays qui ont approuvé leur usage.

**Description du chargement** - Doit inclure les renseignements au sujet des espèces, marques, catégories, nombre de paquets, numéros de lot, volume et autres descriptions appropriées. Si l'espace sur la formule n'est pas suffisant, ajouter des pages supplémentaires et indiquer sur le certificat dans la case « Description du chargement » le nombre de pages que vous avez ajoutées. Ces dernières doivent porter le numéro de la scierie, le numéro du certificat et la signature autorisée.

Si le chargement est constitué de plusieurs chargements accompagnés de certificats individuels, inscrire les numéros des certificats (c.-à-d. les numéros de la scierie et les numéros des certificats et dates) sur le certificat qui décrit l'ensemble du chargement. Il n'est pas nécessaire d'envoyer les certificats individuels, car cela constituerait une deuxième certification.

**Nom et signature** - La personne responsable du programme de certificat à la scierie ou le représentant de l'expéditeur ou l'organisme de classement doit imprimer, écrire lisiblement ou dactylographier son nom à côté de la case réservée à la signature. Elle doit également signer le certificat, à titre de personne autorisée au nom de la scierie ou de l'expéditeur. La signature indique que le bois a été écorcé convenablement, que les trous de vers de *Monochamus* ont été contrôlés, qu'il a été inspecté et qu'il satisfait aux exigences du pays importateur.

**Destination du certificat** - Le certificat original doit être présenté aux officiels compétents dans le pays importateur quand le bois est déchargé dans le pays. Les émetteurs des certificats doivent eux-mêmes en garder une copie pour leurs dossiers et aux fins de vérification par Agriculture Canada.

**Production et impression des certificats** - Les scieries et les expéditeurs doivent assurer la reproduction exacte des certificats, à partir du certificat normalisé. Il est permis de les imprimer électroniquement. Il est également permis d'imprimer à l'avance le numéro approuvé de la scierie.